



## **Portaria CNB n° 002/2019**

**Define procedimentos e determina a tratativa a ser dada para o pagamento ou ressarcimento de despesas de qualquer espécie em todas as Unidades Vicentinas no Brasil, com referência a documentos comprobatórios para efeitos financeiros, contábeis e fiscais; quais documentos devem ser aceitos; e ainda quais dados/informações obrigatoriamente devem constar nestes documentos.**

O Conselho Nacional do Brasil, no uso de suas atribuições, especialmente com base no § 1º do art. 107 do Regulamento da Sociedade de São Vicente de Paulo, em relação à Regra da SSVP no Brasil especificamente no Artigo 46, e nas Orientações Complementares 6 – 6.1 a 6.2, faz saber a todos os Confrades, Consócias, Conferências, Conselhos Particulares, Conselhos Centrais, Conselhos Metropolitanos, Obras Unidas, Obras Especiais, Contadores e a quem mais possa interessar que **por esta portaria fica regulamentado e determinado para todas as Unidades Vicentinas que sejam detentoras de CNPJ**, ou seja, estejam inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal, e por isso estão obrigadas a manter sua escrituração contábil de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, **o cumprimento dos procedimentos e orientações abaixo quanto as despesas realizadas nas Unidades Vicentinas:**

Considerando as orientações emanadas da **ITG – Interpretação Técnica Geral 2000 das NBCs – Normas Brasileiras de Contabilidade através do CFC – Conselho Federal de Contabilidade**, que define Documentação contábil, a saber:



a. 26. Documentação contábil é aquela que comprova os fatos que originam lançamentos na escrituração da entidade e compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, de origem interna ou externa, que apoiam ou compõem a escrituração.

b. 27. A documentação contábil é hábil quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica-contábil ou aceitas pelos “usos e costumes”.

c. 28. Os documentos em papel podem ser digitalizados e armazenados em meio magnético, desde que assinados pelo responsável pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado, devendo ser submetidos ao registro público competente.);

Considerando o disposto na **Resolução do Conselho Federal de Contabilidade N.º 1.330/2011 - DOU de 22.03.2011**, que dispõe sobre as formalidades da escrituração contábil, a saber:

a. (3) A escrituração contábil deve ser realizada com observância aos Princípios de Contabilidade.

b. (4) O nível de detalhamento da escrituração contábil deve estar alinhado às necessidades de informação de seus usuários. Nesse sentido, esta Interpretação não estabelece o nível de detalhe ou mesmo sugere um plano de contas a ser observado. O detalhamento dos registros contábeis é diretamente proporcional à complexidade das operações da entidade e dos requisitos de informação a ela aplicáveis e, exceto nos casos em que uma autoridade reguladora assim o requeira, não devem necessariamente observar um padrão pré-definido.



c. (5) A escrituração contábil deve ser executada: a) em idioma e em moeda corrente nacionais; b) em forma contábil; c) em ordem cronológica de dia, mês e ano; d) com ausência de espaços em branco, entrelinhas, borrões, rasuras ou emendas; e) com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos contábeis.

d. (6) A escrituração em forma contábil de que trata o item 5 deve conter, no mínimo: a) data do registro contábil, ou seja, a data em que o fato contábil ocorreu; b) conta devedora; c) conta credora; d) histórico que represente a essência econômica da transação ou o código de histórico padronizado, neste caso baseado em tabela auxiliar inclusa em livro próprio; e) valor do registro contábil; f) informação que permita identificar, de forma unívoca, todos os registros que integram um mesmo lançamento contábil.

e. (7) O registro contábil deve conter o número de identificação do lançamento em ordem sequencial relacionado ao respectivo documento de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos contábeis.

f. (8) A terminologia utilizada no registro contábil deve expressar a essência econômica da transação.);

Considerando o disposto na **Lei 9532/1997**, que determina:

a. Em seu art. 61 - § 1º:

Art. 61. As empresas que exercem a atividade de venda ou revenda de bens a varejo e as empresas prestadoras de serviços estão obrigadas ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

§ 1º Para efeito de comprovação de custos e despesas operacionais, no âmbito da legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre



o lucro líquido, os documentos emitidos pelo ECF devem conter, em relação à pessoa física ou jurídica compradora, no mínimo:

a) A sua identificação, mediante a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, se pessoa física, ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, se pessoa jurídica, ambos do Ministério da Fazenda;

b) a descrição dos bens ou serviços objeto da operação, ainda que resumida ou por códigos;

c) a data e o valor da operação.

**Obs. da SSVP: Na alínea “a” onde se lê Cadastro Geral de Contribuintes – CGC, leia-se e entenda: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, devido alteração da nomenclatura ocorrida conforme Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal de 05 de março de 1998 em regulamentação ao artigo 37 da Lei 9.250/1995.**

#### **RESOLVE DETERMINAR:**

Art. 1º - Na Sociedade de São Vicente de Paulo, em todos os seus níveis (Conferências, Conselhos e Obras Unidas), são obrigatórios, em quaisquer situações, para efeitos de comprovação de pagamentos, ressarcimentos, reembolsos e quitações para efeitos de registros financeiros e escrituração contábil, os seguintes documentos/comprovantes:



- a. Notas Fiscais de Vendas de Mercadorias e Serviços;
- b. NFe - Nota Fiscal Eletrônica, Cupom Fiscal e outros registros eletrônicos e documentos;
- c. RPA – Recibo de Pagamento de Autônomo;
- d. Recibo (timbrados com dados do fornecedor, numerados tipograficamente);
- e. Holerite;
- f. Guias de Recolhimentos;
- g. Termo de Quitação;
- h. Passagem/Ticket de meios transporte (ônibus, avião, balsas, barcos, etc.);
- i. Ticket de Pedágio
- j. Recibos de meios de transporte (taxi, aplicativos, etc).

Parágrafo único - Em caráter de absoluta exceção e desde que em situações esporádicas, por absoluta impossibilidade de emissão dos documentos acima, serão aceitos recibos ou outros documentos de comprovação de despesas, desde que, obrigatoriamente conste todas as informações necessárias para evidenciar a transparência da transação e possibilitar a escrituração contábil destas despesas com informação básicas descritas no art. 2º.

Art. 2º. Para garantia de total transparência das transações financeiras, preservação e idoneidade do nome da Sociedade de São Vicente de Paulo no Brasil, todos os documentos comprobatórios de despesas nas Unidade Vicentinas, garantindo e preservando a responsabilidade dos diretores e contadores, é obrigatório o fornecimento das informações para a escrituração contábil:

- a) Data de emissão do comprovante de despesa;



- b) CPF/CNPJ do emissor do comprovante de despesa;
- c) CNPJ da Unidade Vicentina que originou a motivação para a despesa e será responsável pelo pagamento final da mesma;
- d) Descrição das despesas realizadas de forma clara e objetiva;
- e) Valor das despesas realizadas.

Art. 3º. - Para as Unidades Vicentinas que não possuem CNPJ, sejam Conferências, Conselhos Particulares ou especialmente os Conselhos Centrais, embora estejam legalmente desobrigados da Escrituração Contábil de sua movimentação financeira, devem ter especial empenho no sentido de que baseados nos conceitos e determinações aqui contidas, considerando o zelo e transparência com as finanças da SSVP, procurem também cumprir as determinações possíveis desta Portaria, usando-se de comprovantes de despesas ou pagamentos para comprovar os gastos realizados, e ainda mantenham com transparência os registros em seus livros de caixa, mapas financeiros da SSVP e balancetes a serem apresentados nas suas reuniões.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

A presente portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

**Rio de Janeiro, 2 de abril de 2019.**

*Cristian Reis da Luz*  
**Cristian Reis da Luz**  
**Presidente CNB SSVP**